

PROJETO DE LEI Nº 5235, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial de Co-Participação e dá outras providências.

Emenda Modificativa (Do Sr. Rafael Guerra)

Acrescente-se §§ 1º e 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5235, de 2005, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A partir da publicação desta lei, a implementação da subvenção econômica, constante do *caput*, será executada, gradativamente, até atingir o universo de estabelecimentos farmacêuticos credenciados, dentro do elenco dos medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, previstos nos incisos I e III do art. 6º.

§ 2º A despesa com a subvenção econômica de que trata o *caput* será efetuada até o valor da dotação orçamentária específica consignada anualmente no Orçamento da Seguridade Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de parâmetros de referência, que permitam medir a implementação da subvenção econômica nos seus aspectos fundamentais, pode levar a distorções na condução desse processo que desfigurem a intenção de universalizar o acesso à assistência farmacêutica.

Neste sentido, convém amarrar a implementação desse mecanismo de equalização de preços a determinados elementos que garantam esse objetivo, sem perda da flexibilidade do Poder Executivo, para ater-se às limitações na



28E5B01F00

disponibilidade de recursos, já que existem na lei outros meios para modular a despesa daí decorrente.

Dentre as várias possibilidades optou-se pelo elenco de medicamentos e pelo universo de estabelecimentos farmacêuticos abrangidos pelo sistema de co-participação, por traduzirem variáveis consistentes, inclusive para efeito de avaliação, já que representam a base sobre a qual se assenta a subvenção econômica, que é objeto dessa proposição.

Assim, resolveu-se incorporar a menção a ambas como instrumento norteador da ação governamental, que caracterize uma relação custo-benefício compensadora, a altura dos interesses e da expectativa da população.

Sala das Sessões, de maio de 2005

Deputado Rafael Guerra



28E5B01F00